

Questão Discursiva 03247

Por equívoco o CC/1916, incluiu os prazos prescricionais/decadenciais no mesmo capítulo, sem distinção. O CC/2002 corrigiu esse equívoco? Há um critério científico para tal distinção, qual é?

Resposta #005429

Por: **Carolina** 22 de Maio de 2019 às 18:30

Um dos vetores do novo Código Civil é a operabilidade. Isso se manifesta, por exemplo, na disciplinas dos prazos prescricionais e decadenciais. Com efeito, todos os prazos prescricionais de que trata referido código encontram-se dispostos nos arts. 205 e 206, os demais prazos, por outro lado, a exemplo daqueles previstos no art. 178, são considerados decadenciais.

A doutrina costuma afirmar que os prazos prescricionais extinguem a pretensão (isto é, o direito de pleitear determinada prestação em juízo), ao passo que a decadência extingue o direito em si. Agnelo Amorim Filho, contudo, considera pouco técnico definir um fenômeno a partir de seus efeitos. Por isso, mencionado autor propõe um novo critério, a seguir exposto.

Para Amorim, as ações condenatórias - isto é, ações em que se reclamam prestações -, sujeitam-se, sem exceção, a prazos prescricionais. Por outro lado, as ações constitutivas - em que se exercem direitos potestativos, definidos como direitos que permitem a interferência na esfera jurídica de terceiros, independentemente do consentimento destes - sujeitam-se a prazos decadenciais (a exemplo do direito de anular aprovação de balanço de sociedade limitada - art. 1.078, § 4º, do CC) ou não se sujeitam a quaisquer prazos (a exemplo do direito vindicado em ação de reconhecimento de paternidade, segundo jurisprudência).